

no cofre da tesouraria da Fazenda Pública do mesmo concelho com a importância de 72.916\$ (resto da compra do trigo colhido nos montes, expropriados, no ano agrícola de 1925), acrescida da importância de 21.874\$80 do juro de mora correspondente aos últimos cinco anos, à razão de 6 por cento ao ano.

§ único. Não se efectuando o pagamento no prazo fixado, será processado pelo chefe da Repartição de Finanças um conhecimento pela importância da dívida e respectivos juros e imediatamente debitado o respectivo tesoureiro, sob a rubrica «Reembolso das despesas de expropriação dos montes do Rosmaninhal». Este conhecimento tem força de sentença transitada em julgado para ser cobrado por execução fiscal a instaurar dentro dos três dias imediatos.

Art. 8.º Será inscrita no orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1932-1933 a verba necessária ao pagamento das seguintes despesas provenientes da expropriação dos montes do Rosmaninhal:

a) Aos herdeiros, interessados, do falecido José Guilherme Morão, para liquidação do seu crédito	461.509\$30
b) Aos expropriados não adjudicatários	42.964\$31
c) Aos adjudicatários	26.754\$30
d) À Fazenda Nacional, por intermédio do tesoureiro da Fazenda Pública de Idanha-a-Nova, proveniente da contribuição predial de 1928-1929	7.362\$00
e) À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:	
Dos juros do empréstimo contraído naquelle estabelecimento de crédito por escritura de 31 de Julho de 1930, em relação ao período decorrido de 31 de Julho de 1931 a 31 de Janeiro de 1933 (três semestres)	24.036\$60
Como indemnização por ter figurado na referida escritura duplicadamente, sob os n.ºs 69 e 193, o nome de António Dias Folgado, <i>O Lapeiro</i>	591\$75
f) A António Demétrio de Paiva Pessoa, official com uma diuturnidade da Direcção de Finanças do distrito de Castelo Branco, como remuneração pelos serviços prestados à comissão na organização das contas	500\$00

§ único. Compete à Direcção de Finanças do distrito de Castelo Branco o processo das fôlhas para pagamento das importâncias mencionadas neste artigo, as quais serão enviadas à Direcção Geral da Contabilidade Pública, por intermédio da da Fazenda Pública, dentro do prazo de quinze dias.

Art. 9.º A Direcção Geral da Fazenda Pública promoverá a remessa imediata ao chefe da Repartição de Finanças do concelho de Idanha-a-Nova, por intermédio da respectiva Direcção de Finanças, de todos os livros e papéis referentes à expropriação que ali devam ser arquivados.

Art. 10.º Os montes de Alares, Cegonha e Cobeira serão eliminados da matriz, anulando-se os respectivos artigos e rendimento colectável e inscrevendo-se em novos artigos, com o rendimento colectável, líquido, de 187\$ por cada gleba, os nomes dos adjudicatários, nos termos applicáveis do Código da Contribuição Predial.

§ único. O lançamento da contribuição predial do ano económico de 1932-1933 deverá organizar-se, na parte applicável, de conformidade com aquelas alterações.

Art. 11.º Os títulos de propriedade, a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 18:162, asseguram aos portadores todos os privilégios que o Código Civil concede aos contratos de compra e venda.

§ 1.º Enquanto, porém, não for exarada nos títulos de propriedade a nota a que se refere o artigo 7.º do citado decreto n.º 18:162, o registo da Conservatória valerá apenas como provisório.

§ 2.º Logo que cumprida aquela formalidade, poderá o registo ser convertido imediatamente em definitivo.

Art. 12.º Os adjudicatários que transgridam o disposto no artigo 16.º do decreto n.º 17:165 serão punidos com multa igual a metade do valor venal de cada gleba.

§ 1.º Compete ao chefe da Repartição de Finanças do concelho de Idanha-a-Nova o levantamento do auto pela transgressão a que se refere este artigo, auto que enviará para os subseqüentes efeitos ao Tribunal da 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos, quando a multa não seja paga voluntariamente pelo transgressor dentro de três dias imediatos ao da notificação.

§ 2.º A propriedade da gleba transmitida por título oneroso, em contravenção do que fica preceituado, responde, mesmo que em poder de terceiro, pela multa estabelecida neste artigo.

Art. 13.º Compete a todas as autoridades e em especial ao director de finanças do distrito de Castelo Branco promover e fiscalizar, na parte applicável, o cumprimento das disposições do presente decreto.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Inspecção do Comércio Bancário

Aviso

Para cumprimento do decreto n.º 20:983, de 7 de Março do ano findo, se faz público que as taxas applicadas pelo Banco de Portugal, desde 13 do corrente, nas suas operações de desconto são as seguintes:

Na sede e na caixa filial do Pôrto — 6 por cento ao ano.

Nas agências, tanto no continente como nas ilhas adjacentes — 6 ½ por cento ao ano.

Inspecção do Comércio Bancário, 15 de Março de 1933. — O Inspector, *João Baptista de Araújo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 22:317

Sucedendo que por vezes alguns militares da armada se têm ausentado, sem autorização legal, dos sanatórios de tuberculosos onde se acham internados para efeitos

de tratamento, e isto com manifesto prejuízo da sua saúde e da boa ordem e disciplina que devem existir também nestes estabelecimentos;

Tornando-se portanto necessário, para atingir os fins que se têm em vista, estabelecer as sanções adequadas à situação em que os mesmos militares se encontram, no sentido de lhes ser retirada a qualidade de sanatoriados e mandados passar à situação que por lei lhes competir;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao decreto n.º 14:617, de 25 de Novembro de 1927, um artigo, que ficará sendo o artigo 4.º-A, fazendo parte integrante do mesmo decreto, com a redacção seguinte:

Artigo 4.º-A. Todo o militar da armada, seja qual fôr a sua graduação, que, tendo sido sanatoriado, se ausente do respectivo sanatório sem autorização legal devidamente justificada será mandado imediatamente apresentar à Junta de Saúde Naval para efeitos de mudança de situação.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga qualquer legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 22:318

Os transportes em batelões e fragatas foram regularizados com a publicação do decreto n.º 16:057, de 25 de Outubro de 1928, que obrigou praticamente esses barcos ao mesmo curso de formalidades legais que os providos de meios próprios de propulsão.

Apesar disso, os protestos mantêm-se da parte destes últimos, aos quais efectivamente não é em geral viável a exploração em condições tam económicas.

Estudada atentamente a situação, verifica-se que os batelões e fragatas são em certos casos o único meio prático de acesso aos portos que não oferecem calado suficiente de água em todas as marés.

Nestas condições, nada há que justifique a sua eliminação pura e simples, devendo, quando muito, condicionarem-se os novos registos de batelões por forma a só poderem transportar mercadorias entre portos em que não seja viável ou praticável o emprego dos barcos de carga vulgares.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os registos de propriedade de batelões e fragatas, ao abrigo do decreto n.º 16:057, de 23 de Outubro de 1928, dependerá do parecer favorável do Conselho Superior da Marinha Mercante e autorização do Ministro da Marinha, a qual só será concedida — para determinado tráfico — quando se prove não haver outros meios de transporte fazendo, regularmente e em idênticas condições, esse mesmo tráfico.

Art. 2.º Fica dependente de autorização do Ministro da Marinha o despacho de batelões a reboque, no exercício de tráfico para fora do continente da República.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:319

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, que a verba de 7.200\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933, capítulo 6.º, artigo 112.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De móveis», alínea a) «Aparelhos e instrumentos náuticos», seja reforçada com a quantia de 3.000\$, devendo anular-se igual quantia na verba de 20.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 111.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de móveis», alínea a) «Instrumentos náuticos e aparelhos de precisão».

(Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de ser publicado no *Diário do Governo*).

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Anibal de Mesquita Guimarães*.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 11 de Março de 1933).

Decreto n.º 22:320

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de